



CONGRESSO NACIONAL

E M E N D A S

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 732**, de 2016, que “*Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.*”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	001;
Senador LASIER MARTINS	002;
Deputado JOÃO PAULO PAPA	003;
Senador EDUARDO AMORIM	004; 005;
Deputado JULIO LOPES	006;
Senador RICARDO FERRAÇO	007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015;
Senador ROBERTO MUNIZ	016;
Deputado SERGIO VIDIGAL	017; 018;
Deputado HILDO ROCHA	019;
Senador ACIR GURGACZ	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026;
Deputado LELO COIMBRA	027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 041;
Senador ROBERTO ROCHA	038; 039; 040;

TOTAL DE EMENDAS: 41



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 732, de 2016.			
Autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA				Nº do prontuário
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. __ Os proprietários dos terrenos denominados de nacional interior que sejam de domínio dos estados e de terceiros, localizados nas Ilhas Costeiras, conforme prevê o art. 26, inciso II, da Constituição Federal, que possuam o título aquisitivo registrado em Cartório de Registro de Imóveis, com cadeia sucessória anterior a 5 de setembro de 1946, deverão comparecer às superintendências estaduais da Secretaria do Patrimônio da União, e apresentar a documentação de titularidade acompanhada da planta de localização e coordenadas geográficas, estando esta documentação completa, a Secretaria do Patrimônio da União realizará a separação dos terrenos de marinha, com a consequente atualização cadastral.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do presente artigo no Projeto de Conversão da Medida Provisória 732, de 10 de junho de 2016, tem como objetivo fazer valer o dispositivo constitucional que exclui dos bens da União aqueles terrenos/imóveis de particulares, localizados em ilhas costeiras, que tenham título aquisitivo anterior à Lei que dispõe sobre bens da União.

Tal dispositivo, já devidamente esclarecido pelo Supremo Tribunal Federal, através de acordão de relatoria do Ministro Francisco Rezek, visa a disciplinar e

orientar as ações das superintendências da Secretaria do Patrimônio da União nos estados.

PARLAMENTAR



**MPV 732
00002**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° , 2016 - CMMMPV
(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se o § 3º, no art. 1º, da Medida Provisória n.º 732, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 3º Fica autorizado o ressarcimento imediato a quem comprove o pagamento da cota única cujo vencimento inicial era o dia 10 de junho de 2016”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 732, de 2016, vem em boa hora para coibir aumentos exorbitantes da taxa cobrada sobre a ocupação de terreno de marinha, fato praticado por algumas das Superintendências do Patrimônio da União. Com a proposta de reestruturação dos parâmetros de cobrança, limitou-se o reajuste a 10,54%, o que representa o índice da inflação, IGP-M.

Além disso, a medida possibilita o parcelamento da taxa em até seis parcelas e posterga o vencimento da 1ª parcela, ou cota única, para o dia 29 de julho de 2016.

Ocorre que a Medida Provisória nº 732, de 2016, foi publicada no Diário Oficial da União, em edição extra, no dia 10 de junho de 2016, data prevista para vencimento da 1ª parcela ou cota única. Com isso, diversos proprietários pagaram a taxa, mesmo com os aumentos abusivos.

Por isso, apresentamos a emenda para assegurar àqueles que efetuaram o pagamento integral da taxa, mesmo com os valores elevados, a possibilidade de solicitar o ressarcimento da diferença, de forma imediata, sem que aguardem a tramitação burocrática – e demorada – de um



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

procedimento administrativo. Em nosso entendimento não é razoável prejudicar àqueles que tiveram o zelo de quitar as suas obrigações em dia.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/06/2016

Proposição
Medida Provisória nº 732, de 2016

Deputado **JOÃO PAULO PAPA – PSDB/SP**

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

Inclua-se, no § 1º. da Medida Provisória nº. 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo:

“Para os imóveis destinados a uso residencial, em áreas urbanas e rurais, o percentual da atualização da planta de valores adotada pela SPU será limitado pelo índice inflacionário do período, medido pelo IGPM/FGV – Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas”.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do dispositivo destina-se a devolver ao contribuinte que faz uso de terreno da União para fins residenciais a previsibilidade para o cumprimento de seus deveres. Também tem por objetivo atender ao princípio da razoabilidade. O último ajuste das diferenças entre a planta de valores adotada pela SPU para o cálculo do valor do domínio pleno dos terrenos da União e as plantas de valores genéricos elaboradas pelo Município e pelo Distrito Federal ou a Planilha Referencial de Preços de Terras do INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária chegou a quintuplicar o valor dos impostos devidos.

PARLAMENTAR

JOÃO PAULO PAPA (PSDB/SP)

* C D 1 6 1 4 5 4 4 1 6 9 7 8 *



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/06/2016

Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016.

Autor

Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. x Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória nº 732, de 2016:

“Art. 1º No exercício de 2016, o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, fica limitado a 1% (um por cento) sobre o valor do trecho correspondente para o exercício de 2015, ressalvada a correção de inconsistências cadastrais.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em apreço tem por fim adaptar o texto da presente Medida Provisória à realidade econômica do país, onde os imóveis, em vez de estarem se valorizando, estão sofrendo forte redução no seu valor nominal, não se justificando, assim, que haja um aumento de mais de 1% (um por cento) no valor-base do imóvel para efeito tributário.

PARLAMENTAR

SF/16627.97182-82

Página: 1/1 15/06/2016 11:44:42

8a89ee3684a7f8dc609adb6137d4b612fd7767c6





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
15/06/2016

Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016.

Autor
Senador Eduardo Amorim

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda nº

Acrescente-se o seguinte art. 2º à Medida Provisória nº 732, de 2016, renumerando-se os demais:

“Art. 2º - O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A taxa de ocupação de terrenos da União será de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias, atualizado a cada 10 (dez) anos pela Secretaria do Patrimônio da União.”

JUSTIFICAÇÃO

A ocupação destes terrenos remonta a muitos anos, uma grande quantidade deles já contendo benfeitorias e revestidos de grande valor social, pelo quê a cobrança deste tributo em muito dificulta a situação financeira dos ocupantes.

Além do mais, a carga tributária brasileira é muito alta, e o País precisa se encaminhar a uma nova realidade que penalize menos o contribuinte.

PARLAMENTAR

SF/16938.57054-83

Página: 1/1 15/06/2016 11:52:49

719a0aca1b8fd1aft1c3115836003e9dfdf26a2941



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição:
Medida Provisória nº 732, de 2016	
Autor	Partido/UF
Deputado Julio Lopes	PP/RJ

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

1. A ementa da Medida Provisória nº 732, de 2016 passa a ter a seguinte redação:

Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987. Altera a Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015. (NR)

2. Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 732, de 2016, o seguinte artigo na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015:

Art. X – A Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. O inciso art. 12 da Lei 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 12

I -

II – “a prazo, mediante sinal e princípio de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas.”(NR)

2. O art. 14 da Lei 13.240, de 30 de dezembro, de 2015, passa a ter a seguinte redação:

Art. 14.....

.....
§ 3º “É obrigatória a transferência a que se refere o caput no caso de Municípios que tenham aprovado, até 31 de dezembro de 2010, plano diretor, nos termos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.”(NR)

3. Inclua-se o art. 22-B na Lei 13.240, de 30 de dezembro, de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 22-B. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU poderá conceder direito de superfície ao ocupante de terreno de marinha ou seus acréscidos situados em perímetros urbanos aprovados por lei municipal, inclusive por cisão, pelo prazo de até quarenta anos, observadas as seguintes condições:

I - estar o titular do direito de ocupação em dia com suas obrigações perante a SPU;

II - a concessão seja destinada à transmissão do direito de superfície para fins comerciais ou residenciais;

III - seja apresentado à SPU projeto de construção aprovado pela administração municipal, ainda que a superfície tenha por objeto edificação já implantada;

IV - seja previamente certificada a ausência de interesse público no imóvel; e

V - a ocupação ter sido efetivada até 27 de abril de 2006, na forma do art. 9º desta Lei.

§ 1º Fica vedada a concessão de que trata este artigo para ocupações que estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental ou necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, das áreas de implantação de programas habitacionais ou ações de regularização fundiária de interesse social, das áreas ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos e das áreas de domínio das vias federais.

§ 2º O titular do direito de superfície responderá pelo recolhimento de receitas patrimoniais, na forma estipulada nos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 3º Quando caracterizado o interesse social, a concessão do direito de superfície será outorgada sem ônus para o ocupante, e não se aplicarão as cobranças previstas no § 2º.

§ 4º O concessionário poderá ceder seu direito de superfície com a anuência prévia da SPU, inclusive para fins de garantia de crédito, restabelecendo-se para o cessionário, nos casos estabelecidos em regulamento, o prazo inicialmente estabelecido.

§ 5º Findo o prazo de concessão ou extinto o direito de superfície antes do

prazo convencionado, será restabelecido o regime jurídico a que estava sujeito o ocupante anteriormente à concessão, resguardados seus direitos quanto às benfeitorias existentes, nos termos da lei.

§ 6º Em caso de execução do crédito garantido por propriedade superficiária, a penhora deverá ser comunicada à SPU mediante ofício do interessado instruído com cópia autenticada do termo de penhora.

§ 7º Na execução extrajudicial de crédito de que tratam os arts. 22 a 30 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997, a propriedade superficiária será consolidada no patrimônio do credor fiduciário e será ofertada em público leilão, salvo se, antes da consolidação, for efetivada a dação do direito do superficiário em pagamento da dívida.

§ 8º A requerimento do credor em cujo patrimônio tiver sido consolidada a propriedade na forma do § 7º, a SPU ratificará a concessão do direito de superfície e, nos casos previstos em regulamento, restabelecerá o prazo inicialmente estabelecido.

§ 9º É exigível o pagamento de laudêmio em relação à consolidação da propriedade superficiária no patrimônio do credor fiduciário e, se houver, na sua venda em leilão, não se aplicando o disposto no art. 1.373 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."(NR)

4. O art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º

.....
.....
§ 6º A concessão de uso de terreno público situado, em área urbana, entre a faixa a que se refere o art. 62 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, e terreno privado poderá ser contratada, a título oneroso, por tempo indeterminado e para fins de aproveitamento sustentável, com o proprietário do terreno contíguo que a esteja ocupando há mais de dez anos ininterruptos ou com autorização do poder público.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda atualiza a legislação que disciplina a ocupação dos terrenos pertences à União, normatizando a inclusão do direito de superfície aos terrenos de marinha, um importante instrumento constante na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que posteriormente foi assimilado pela Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Nessa perspectiva, a proposição supradelineada foi apresentada no projeto de Lei de conversão nº 24 de 2015, decorrente da Medida Provisória 691 de

31 de agosto de 2015, sendo devidamente aprovada e em perfeita consonância com o entendimento dos nobres pares

Contudo, embora a notória concordância desta Casa Legislativa quanto às questões que compõe esta emenda, bem como se trate de matéria de evidente relevância, tendo em vista que objetiva regular a ocupação dos terrenos da União, o Poder Executivo, à época, vetou tais disposições, sem qualquer justificativa suficiente a amparar o impedimento do acréscimo dos artigos propostos.

Dessa forma, novamente, pretende-se a regulação das propriedades da União e, por conseguinte, a modificação da Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015, a fim de que contemple as devidas regras necessárias a normatização dos terrenos públicos.

A proposta preserva, dessa forma, a propriedade da União, bem como os terrenos de marinha. O que se pretende é viabilizar o aproveitamento racional dos imóveis, que já estão ocupados, mas muitas vezes a partir de bases jurídicas precárias.

Acredita-se que, assim, estar-se-á assegurando, de fato, a função social dessas propriedades. Nesse sentido, a proposta contribui para o aperfeiçoamento do regime jurídico que lastreia a política da administração pública em âmbito nacional.

Pelo exposto, contamos, com o pleno acolhimento desta emenda por nossos ilustres Pares

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado JULIO LOPES (PP/RJ)

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. _ Ficam isentos de qualquer pagamento os foreiros e ocupantes de terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que contenham a sede de Municípios, na forma do art. 20, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional 46, de 2005. ”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda 46, de 2005, alterou o artigo 20 da Constituição Federal, que trata dos bens da União, excluindo dessa lista as ilhas oceânicas e costeiras que contenham a sede de municípios.

No entanto, a Secretaria do Patrimônio Público da União e a Advocacia Geral da União, continua cobrando foro e taxa de ocupação por tais bens. Mantendo uma postura contrária à nova redação do texto constitucional consolidado pelo Congresso Nacional, que reza em seu artigo 20, inciso IV;

Art. 20. São bens da União:

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

Diante disso, milhares de famílias brasileiras que residem nessas áreas são atualmente cobradas em duplicidade – incidem tanto taxas federais quanto municipais sobre esses imóveis urbanos.

Com o objetivo de acabar com essa absoluta injustiça, apresentamos esta Emenda, que isenta de qualquer pagamento os foreiros e ocupantes de terrenos de marinha situados em ilhas costeiras que contenham a sede de município.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 12 da Lei 13.240 de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

‘Art. 12

.....

III – a prazo, mediante sinal e princípio de pagamento de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da avaliação e do saldo em até cento e vinte prestações mensais e consecutivas, devidamente atualizadas.’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida objetiva permitir que o atual ocupante de bem imóvel da União que não disponha de recursos financeiros para aquisição à vista do terreno possa fazê-lo por meio de financiamento, assegurando-se o pagamento em até cento e vinte prestações mensais.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. _ Incluam-se no Art. 4º da Lei Nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, o seguinte parágrafo;

§ 1º Os ocupantes inscritos no cadastro da Secretaria do Patrimônio da União, voluntariamente ou ‘ex officio’, até 15 de maio de 1998, poderão adquirir os terrenos ocupados de acordo com o disposto no art. 3º.

§ 2º Os ocupantes que não se enquadarem no disposto no § 1º deste artigo farão jus a desconto de 5% por ano de inscrição, até o máximo de 50%, para efeito do pagamento do preço de aquisição.”

JUSTIFICAÇÃO

A legislação traz um tratamento jurídico diferenciado, no que tange ao direito de preferência, entre os foreiros (art. 3º) e os ocupantes (art. 4º) dos imóveis abrangidos pela Lei Nº 13.240, de 2015. É natural que haja esse tratamento distinto. Contudo, parece haver uma desproporção entre o valor a ser pago pelos foreiros e aquele a ser despendido pelos ocupantes.

Por meio desta Emenda, procuramos pelo menos aproximar os valores dos ocupantes a que se refere o art. 4º, em relação aos foreiros.

Assim, os ocupantes anteriores à Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, poderão adquirir os imóveis na mesma condição dos foreiros. Já os ocupantes posteriores a essa data terão um desconto no valor a ser pago, de forma proporcional ao tempo da ocupação.

Com isso, evita-se a imposição de um ônus excessivo aos ocupantes, estimulando-os a exercer o direito de preferência assegurado pela Lei.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° — CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. _ O Art. 11º da Lei Nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação;

Art. 11º O adquirente receberá desconto de 75% (setenta e cinco por cento) na aquisição com fundamento nos art. 3º e art. 4º requeridas no prazo de 1 (um) ano, contado da data de entrada em vigor da Portaria, de que trata o art. 8º, que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo aumentar de 25% para 75% o desconto a ser concedido aos enfiteutas e aos atuais ocupantes de imóveis da União que procedam à aquisição desses bens dentro do período de um ano a contar da data da publicação da portaria que incluir o bem na lista de imóveis sujeitos à alienação, fazendo justiça a essas famílias e viabilizando a regularização dessas áreas nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“ O § 3º do art. 1º da Lei 13.240 de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º Para fins desta Medida Provisória, considera-se faixa de segurança a extensão de 30 metros a partir do final da praia, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, excetuando-se os imóveis residenciais e comerciais que eventualmente estejam sob o regime enfitéutico ou de ocupação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Presente Dispositivo prevê que não poderão usufruir da remissão do foro, consolidando o domínio pleno, o foreiro que se encontrar nesta faixa de 30 metros a partir do final da praia.

Na mesma situação estarão incluídos os ocupantes.

Ocorre que, nas grandes cidades litorâneas, boa parte dos imóveis existentes em suas orlas são constituídos por edifícios multifamiliares e/ou comerciais, como por exemplo, restaurantes, lojas comerciais, dentre outros, que com a modificação proposta, poderão consolidar sua propriedade plena, uma vez que tais edifícios não influenciam na margem de segurança prevista no artigo.

Cita-se como exemplo, a orla de Copacabana/RJ, Ipanema/RJ, Boa Viagem/PE e João Pessoa/PB.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Dê-se ao caput do art. 8º da Lei Nº 13.240, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 8º Compete exclusivamente ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão editar Portaria com a lista de áreas ou imóveis sujeitos à alienação nos termos desta Medida Provisória.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 13.240, de 2015, autoriza a alienação de bens imóveis de propriedade da União, os quais serão especificados em Portaria a ser editada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ocorre que a legislação vigente, autoriza a delegação dessa competência, fato que pode legitimar autorizações desmedidas de alienação desses bens, e, em última instância, comprometer a gestão do patrimônio imobiliário da União.

Diante desse contexto, apresentamos esta Emenda, a fim de aperfeiçoar esse ato normativo, legitimando-se exclusivamente o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão a editar a mencionada Portaria.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. _ Os Terrenos de Marinha cujos foreiros não tenham exercido o direito de remição e os ocupantes de alienação, poderão exercer tais direitos a qualquer tempo, desde que, solicitado à Secretaria de Patrimônio da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Os foreiros ou ocupantes que por condições econômico-financeiras não promovam a remissão do foro ou da ocupação, e cujos imóveis foram destinados para integralização de cotas em fundos de investimentos, não poderão ser penalizados perpetuamente, com a impossibilidade futura de consolidar a propriedade plena.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

Art. _ O art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** Os imóveis inscritos em ocupação poderão ser alienados pelo valor de mercado do terreno, excluídas as benfeitorias, aos respectivos ocupantes cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União, descontado o valor total corrigido sobre o que já foi pago nos últimos dez anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda a Medida Provisória visa descontar do valor a ser pago pela alienação do imóvel o total do que foi pago pelo ocupante nos últimos dez anos.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA N° – CM

(à MPV nº 732, de 2016)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 732, de 10 de junho de 2016, o seguinte dispositivo, renumerando-se os demais:

“Art. _ Inclua-se ao art. 8º, §1º, inciso I, da Lei Nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, alínea c, com a seguinte redação;

c) os imóveis da União cedidos na forma do art. 18, I, da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e do art. 64, § 3º do Decreto Lei nº 9.760 de 5 de setembro de 1946. ”

JUSTIFICAÇÃO

O caput do art. 8º da Lei 13.240, de 2015, apresenta critério subjetivo para a definição das áreas ou imóveis sujeitos a alienação, pois prevê edição de portaria com a lista de imóveis, circunstância que apresenta insegurança, pois dependerá de critério discricionário do Ministro do Planejamento ou do Superintendente do Patrimônio da União, razão pela qual apresentamos o texto para o caput com maior objetividade, expurgando quaisquer dúvidas quanto aos critérios a serem utilizados.

A inclusão da alínea “c”, garante às Entidades Sem Fins Lucrativos das áreas de Educação, Cultura, Assistência Social ou Saúde que permaneçam utilizando o imóvel como contrapartida das atividades de filantropia que desenvolvem em substituição ao poder público.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 732, de 2016)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 732, de 2016:

“Art. 1º

.....
§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União efetuará os novos lançamentos decorrentes da aplicação do disposto no *caput* e disponibilizará os documentos de arrecadação em seu sítio eletrônico, para os quais serão concedidos o parcelamento em até 12 (doze) cotas mensais, com o vencimento da primeira parcela ou da cota única para o dia 29 de julho de 2016, respeitado o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada parcela.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo facilitar o pagamento das taxas de ocupação, a fim de não onerar de forma demasiada o ocupante de imóvel da União em face do reajuste de valores estipulado pela Medida Provisória, ampliando para 12 o número de cotas mensais e reduzindo proporcionalmente o valor mínimo de cada parcela.

Sala da Comissão,

Senador ROBERTO MUNIZ



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 732, de 2016

AUTOR
DEP. Sergio Vidigal – PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o § 3º, no art. 1º, da Medida Provisória n.º 732, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Fica autorizado o ressarcimento imediato em forma de crédito, a ser recebido no ano subsequente, dos valores excedentes pagos da cota única a quem comprove o pagamento até o vencimento inicial de 10 de junho de 2016”. (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda pretende assegurar a devolução dos valores excedentes das taxas àqueles contribuintes que realizaram pagamentos de cota única, na forma de créditos a serem descontados no ano subsequente do pagamento.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES
Brasília, 15 junho de 2016.



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 732, de 2016

AUTOR
DEP. Sergio Vidigal – PDT

Nº
PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se o § 3º, no art. 1º, da Medida Provisória nº 732, de 2016, com a seguinte redação:

"Art.

1º

.....

§ 3º Fica autorizado o ressarcimento imediato com juros e correções monetárias do valor excedente pagos da cota única a quem comprove o pagamento até o vencimento inicial de 10 de junho de 2016". (NR)

JUSTIFICATIVA

Essa emenda pretende assegurar a devolução dos valores excedentes das taxas àqueles contribuintes que realizaram pagamentos de cota única antes da vigência dessa medida provisória.

DEPUTADO SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES
Brasília, 16 junho de 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA 732, DE 2016

Limita o reajuste das receitas patrimoniais decorrentes da atualização da planta de valores, para efeito do cálculo do valor do domínio pleno do terreno a que se refere o art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se na Medida Provisória 732, de 2016, o seguinte art. 2º, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

"Art. 2º Fica a União autorizada a alienar, aos ocupantes de boa-fé, os imóveis de sua propriedade situados em áreas urbanas cuja alienação possa ser caracterizada como de interesse social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória 732, de 2016, visa permitir que a União alienie, aos ocupantes de boa-fé, os imóveis de sua propriedade situados em áreas urbanas, desde que seja caracterizado interesse social na referida alienação.

Certos de que se trata de proposição que visa o bem comum da população dos grandes centros urbanos, sem prejuízos para a União, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para lograr sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA



**MPV 732
00020**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 12.....

§1º A avaliação final por hectare, para os imóveis com área superior a 1 (um) módulo fiscal, terá como base o valor estabelecido em planilha referencial de preços, sobre a qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação e especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação, levando em conta a dimensão da área, obedecendo os seguintes índices em relação a planilha referencial de preços e conforme o regulamento:

I - De 15% a 40% para área de 1 (um) a 4 (quatro) módulos fiscais;

II- De 40% a 60% para área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais;

III- De 60% a 100% para área superior a 10 (dez) e até 15 (quinze) módulos fiscais.

.....” (NR)”

Sala da Comissão, 16 de junho de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



**MPV 732
00021**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 19 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19. No caso de inadimplemento de contrato firmado com o Incra até 10 de fevereiro de 2009, ou de não observância de requisito imposto em termo de concessão de uso ou de licença de ocupação, o ocupante terá até 11 de fevereiro de 2019 para adimplir o contrato por meio do pagamento em valores atualizados, sob pena de ser retomada a área ocupada, conforme regulamento.

§ 1º Para se beneficiar do novo prazo de renegociação, a área não poderá ser objeto, ainda que alternadamente, de demanda judicial ou de interesse declarado do Governo Federal.

§ 2º O ocupante que não preencha os requisitos dispostos nesta Lei, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, com direito de preferência à aquisição.’(NR)”

Sala da Comissão, 16 de junho de 2016

**Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO**



**MPV 732
00022**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“**Art.** O inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....
IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; e

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, 16 de junho de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 732
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 7º-A e 7º-B:

‘Art. 7º-A Mediante processo licitatório que assegure direito de preferência ao ocupante, far-se-á a regularização em área, contínua ou descontínua, não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 22 de julho de 2008, efetivada por:

I - pessoa natural que exerce exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º;

II - pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, anteriormente à data referida no *caput* deste artigo, que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos III e V do *caput* do art. 5º desta Lei, considerado o grupo econômico a que pertença.

§ 1º Atendidos os demais requisitos cabíveis previstos nesta Lei, serão regularizáveis nos termos deste artigo apenas as áreas que não sejam consideradas de interesse do Governo Federal e que não constituam objeto de demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

§ 2º As regularizações deverão observar as disposições da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

Art. 7º-B Atendidos os requisitos previstos nesta Lei, poderão ser ratificados os títulos emitidos pelos Estados sobre terras públicas federais.

§ 1º Os valores pagos ao Estado pelo adquirente do título serão abatidos no saldo devedor para com a União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Não sendo possível a ratificação do título emitido pelo Estado, o interessado poderá solicitar o seu cancelamento e a regularização através de outros procedimentos estabelecidos nesta Lei.””



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, estende, para 5 de maio de 2017, o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o fez apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Propomos emenda que busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascedouro, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais e, também, propomos estender esse prazo para dois anos.

Adicionalmente, por ser tema correlato, propomos ajustes na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009. A lógica seria garantir a implantação de uma política de regularização fundiária eficaz, com redução dos conflitos, com garantia de segurança jurídica, inserção produtiva e acesso às políticas públicas para todos os cidadãos que hoje ocupam a Região Amazônica.

Não é demais lembrar que, desde a década de 1970, as ações de destinação de terras pelo governo federal na Amazônia Legal foram interrompidas, intensificando um ambiente de instabilidade jurídica, propiciando a grilagem de terras, o acirramento dos conflitos agrários e o avanço do desmatamento.

Nada mais justo que, no âmbito das discussões sobre o Código Florestal brasileiro, possamos propor aprimoramentos para corrigir essa séria falha histórica, econômica e social com a Região Amazônica e com o Brasil.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em face da relevância da matéria e por se tratar de uma questão de justiça social, rogamos o apoio de nossos Pares na aprovação desta importante medida para o País.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2016.

A blue ink signature of Senator Acir Gurgacz, which is a stylized, flowing script. Below the signature, the name is printed in a bold, black, sans-serif font.

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 732
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Dê-se ao art. 82-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 82-A. Ficam estendidos, até 5 de maio de 2018, os prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA, previstos, respectivamente, nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente emenda com o objetivo de estender o prazo previsto na Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, para todos os produtores rurais pelo período de **dois anos**. Essa MPV estende o prazo previsto nos arts. 29, § 3º, e 59, § 2º da Lei nº 12.651, de 2012, o novo Código Florestal, para inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Contudo, a MPV o faz apenas para o pequeno agricultor e para o empreendedor familiar rural, além de propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, terras indígenas demarcadas e demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012.

Esta Emenda busca resgatar a lógica do Código Florestal, que nasceu como resultado de muitos debates com todos os setores envolvidos com essa temática e que, desde o seu nascença, dispôs sobre a questão dos prazos para inscrição no CAR e para adesão ao PRA de forma igualitária, sem distinguir entre os agricultores familiares e os demais.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Ainda, consideramos insuficiente a prorrogação do prazo em um ano, diante dos custos associados à inscrição no CAR e à extrema complexidade desse processo, para o qual muitos agricultores sequer recebem assistência ou apoio do poder público no sentido de facilitar o cumprimento dessas obrigações decorrentes do Código Florestal. Tanto é assim que, com base em dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Serviço Florestal Brasileiro, aproximadamente 2,8 milhões de propriedades rurais ainda não foram inscritas no CAR.

Entendemos como justa a prorrogação em dois anos, em vez de somente um ano, dos prazos de inscrição no CAR e adesão ao PRA não apenas para a agricultura familiar mas para todos os produtores rurais brasileiros. Para tanto, pedimos o apoio de nossos Pares na aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 732
00025

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

No PLV à Medida Provisória (MPV) nº 732, de 10 de junho de 2016, fica incluído, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusula sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determine as condições e forma de pagamento.

§ 1º Na hipótese de pagamento por prazo superior a 10 (dez) anos, a eficácia da cláusula resolutiva prevista no *caput* deste artigo estender-se-á até a integral quitação.

§ 1º-A No caso de áreas com até 1 (um) módulo fiscal, caso o beneficiário opte pela quitação, o prazo fixado no *caput* fica reduzido para 3 (três) anos.

§ 1º-B No caso de áreas superiores a 1 (um) módulo fiscal, o prazo da condição resolutiva mencionado no *caput* fica extinto com o pagamento.

§ 1º-C No caso de reversão, o proprietário deve ser resarcido dos valores pagos à União, atualizados monetariamente ou pelo valor de mercado da terra nua, o que for maior, e pelas benfeitorias realizadas.

.....’ (NR)’
Sala da Comissão, 11 de maio de 2016

Senador **ACIR GURGACZ**
PDT/RO



MPV 732
00026

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 732, de 2016)

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação

Art. X Os imóveis de que trata essa Medida Provisória poderão ser alienados diretamente na forma da Lei 9636 de 15 de maio de 1998 e da Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 para os ocupantes devidamente cadastrados na SPU. Para tanto é necessário a manifestação expressa do mesmo na aquisição do imóvel que ocupa.

§1º O ocupante deverá apresentar à SPU, carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante; comprovação do período de ocupação; estar em dia com as respectivas taxas; avaliação do imóvel e das benfeitorias; proposta de pagamento e para imóveis rurais georeferenciamento e CAR individualizado.

I – As avaliações serão realizadas por Empresas ou profissionais reconhecidos, qualificados e registrados no CREA e seguir as normas da NBR 14.653 ou tabela da Caixa Econômica Federal ou INCRA quando disponível.

II - A documentação ficará disponível em sítio do Ministério do Planejamento por 90 dias, tempo em que a SPU avaliará a documentação. Se a mesma for indeferida é necessário justificativa.

III – A utilização de documentação inclusive avaliação, forjada ou viciada fará com que os agentes públicos, profissionais ou ocupante envolvidos respondam penal e civilmente pelo fato, e anulará a respectiva alienação.

IV - Transcorrido o prazo constante no inciso II, o Ministério do Planejamento terá 30 dias para publicar portaria e assinar o contrato de alienação, que servirá para registro nos respectivos cartórios.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Justificativa:

É importantíssimo que a Lei traga simplificação, celeridade e transparência para o processo de alienação. A forma proposta agiliza, impede conflito judicial e traz economia para a administração pública, ao colocar ocupante como aquele que providenciará toda a documentação necessária e a SPU como juiz do processo.

Atualmente a SPU já pode homologar avaliação de terceiros (art. 24 §2º da Lei 9636).

Sala das comissões, 16 de junho de 2016-06-16

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA
MP 732/2016	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória	
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB
	UF ES
	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. x - Automaticamente e independente do pagamento do preço correspondente ao valor do domínio útil, ficam convertidas em aforamento as ocupações de terrenos de marinha e seus acréscidos, inscritas junto à Secretaria do Patrimônio da União até o dia 5 de outubro de 1988, ou cujos ocupantes sejam portadores de títulos de domínio sobre tais terrenos, matriculados ou não no registro imobiliário.

Parágrafo único. Os cartórios de registro imobiliário ficam autorizados a, mediante requerimento da parte interessada, averbar a conversão da ocupação em aforamento, nos casos previstos neste artigo."

JUSTIFICATIVA

Portanto, a emenda ora proposta traduz duplo benefício para a grande maioria dos atuais ocupantes de terrenos de marinha e acrescidos de marinha.

Em primeiro lugar, porque lhes confere maior segurança jurídica, uma vez que o regime jurídico de foreiro lhes assegura a aquisição de parte do domínio útil do imóvel ocupado, que somente pode ser retirado nos casos previstos em lei.

De outra parte, haverá uma sensível redução do encargo financeiro, porquanto o foro incidente é de 0,6% (seis décimos por cento) sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Quanto à data escolhida para a concessão desse direito (5 de outubro de 1988), não se trata de escolha aleatória. Na verdade, o instituto de terreno de marinha somente ganhou sede constitucional nessa data, quando da promulgação da atual Carta Magna, o que justifica seja dado tratamento diferenciado aos ocupantes existentes naquele momento.

Há de se registrar que o § 2º do Art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já previa a alteração do regime jurídico da ocupação, o que não veio a ser acolhido pela legislação ordinária, no que se refere a terrenos de marinha, até o momento presente.

<hr style="width: 100px; margin-bottom: 5px;"/> <hr style="width: 10px;"/> <hr style="width: 10px;"/> ____ / ____ / ____ DATA	<hr style="width: 100px; margin-bottom: 5px;"/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA Nº ____/____	
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 732/2016	SUPRESSIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Suprimir a expressão "**ou estando elas defasadas**" no § 3º do Art. 1º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987;

JUSTIFICATIVA

Essa alteração tem por objetivo estabelecer que a SPU somente possa estabelecer o cálculo do valor do imóvel mediante pesquisa mercadológica se não houver planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios.

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
------------------------	---------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 732/2016			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

O § 3º do Art. 3º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1988, que passa a ter a seguinte redação:

§ 3º. A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, observado o disposto no § 3º do Art. 1º, mediante solicitação do interessado."

JUSTIFICATIVA

Essa alteração tem por objetivo estabelecer que a SPU somente possa estabelecer o cálculo do valor do imóvel mediante pesquisa mercadológica se não houver planta de valores genéricos elaborada pelos Municípios.

<hr style="width: 100px; margin-left: auto; margin-right: 0;"/> ____/____/____ DATA	<hr style="width: 100px; margin-left: 0; margin-right: auto;"/> ASSINATURA PARLAMENTAR
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO MP 732/2016	MODIFICATIVA
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB UF ES PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. X. A União terá um prazo de 5 anos para publicação online dos mapas oficiais geográficos indicativos dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha, de forma sobreposta aos mapas da geografia atual dos municípios afetados, conforme procedimentos da demarcação dos terrenos de marinha estabelecido no Decreto 9760/46.

Parágrafo único: A partir do referido prazo, a União ficará impedida de cobrar as taxas dispostas nesse decreto sobre imóveis cujas regiões geográficas não tenham sido disponibilizadas conforme o caput, até que os referidos mapas oficiais sejam publicados, não sendo passíveis de cobrança a posteriori taxas com referência ao período entre o fim do prazo do caput e da publicação dos referidos mapas.

JUSTIFICATIVA

A conceituação de terrenos de marinha e terrenos de marinha, conforme artigos 2º e 3º do Decreto 9.760 de 1946 define claramente que ambos são áreas geográficas, definidas com base na posição da linha do preamar-médio de 1831. Ora, em pleno 2016, ainda não foram publicados mapas geográficos, com ampla divulgação, que determinem tais áreas geográficas. Tal ausência de informação dificulta sobremaneira o conhecimento por parte da sociedade se determinado terreno é ou não é de marinha ou acrescido de marinha, agravado pelo fato de remeter à topografia do ano de 1831, quase 200 anos atrás.

Tal insegurança é ainda mais agravada pelo fato de que, na maioria dos casos, tal informação de o imóvel estar em área de terrenos de marinha ou acrescido de marinha tampouco consta nas certidões de matrícula do imóvel, emitidas pelo competentes ofícios de registro de imóveis (também denominados cartórios de registro geral de imóveis), gerando imensurável insegurança jurídica aos compradores de imóveis e ao desenvolvimento imobiliário.

O desenvolvimento imobiliário precisa de maior segurança jurídica nesse quesito, visto que, como exemplo, um incorporador imobiliário não pode assumir o risco de adquirir um terreno alodial segundo informações obtidas na certidão da matrícula do imóvel, e ser posteriormente surpreendido com a informação de que o terreno é de marinha, ou acrescido de marinha, e tornar-se mero ocupante do terreno, não mais seu proprietário. Ao tornar-se ocupante, regime de caráter precário, perde-se qualquer direito real sobre o imóvel e, portanto perde-se a possibilidade de oferecê-lo em garantia real para obtenção do financiamento para execução da obra e ainda impede-se de os clientes adquirentes de imóveis os adquirirem com financiamento, pelo mesmo motivo da inexistência da garantia real. Em suma, inviabiliza o negócio e o desenvolvimento imobiliário e econômico.

____ / ____ / ____
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 732/2016			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

O art. 4º da Lei 13.240, de 30 de zembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º. Os valores dos terrenos submetidos ao regime enfitêutico e os valores dos terrenos dos imóveis inscritos em ocupação de que tratam os artigos, 3º e 4º desta lei corresponderão a 30% do total do imóvel, quando neles houver benfeitorias, na forma do § 3º do art. 1º do Decreto Lei 2398, de 21 de dezembro de 1987.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa adequar na Medida Provisória, a lei 13240 de 2015, que retira da base de cálculo do laudêmio o valor da benfeitoria.

<hr style="width: 100px; margin-left: 10px;"/> ____ / ____ / ____ DATA	<hr style="width: 300px; margin-left: 10px;"/>
--	--



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA N° ____/____	
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 732/2016	MODIFICATIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

O § 3º do art. 1º do Decreto Lei 2398, de 21 dezembro de 1987, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§. 3º. não existindo planta de valores genéricos ou planilha referencial de preços de terras, preservando-se o princípio da razoabilidade, na atualização anual do valor do domínio pleno do terreno de que trata o caput deste artigo, deverá ser aplicado o IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado) do ano imediatamente anterior.

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa buscar o princípio da tributação e não atualização da planta de valores genéricos, o decreto lei 2398 de dezembro de 1987, não pode punir um contribuinte.

<hr style="width: 100px; margin-left: auto; margin-right: 0;"/> <hr style="width: 100px; margin-left: 0; margin-right: auto;"/> ____ / ____ / ____ DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR
---	------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

PROPOSIÇÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO	
MP 732/2016	MODIFICATIVA
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória	AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA
PARTIDO PMDB	UF ES
PÁGINA ____/____	

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. X. São isentos da cobrança de taxa de marinha, foro e laudêmio as áreas, terrenos e imóveis situados em municípios sediados em ilhas costeiras, inclusive sua parte continental nos limites geográficos do respectivo município.

JUSTIFICATIVA

A emenda constitucional 46/2005 alterou o art 20, IV da Constituição, excluindo as ilhas costeiras sediadas em municípios do rol de bens da União, salvo algumas exceções, dentre as quais não se enquadram os terrenos de marinha ou acrescidos. A alteração teria excluído, em tese, os terrenos de marinha e acrescidos situados dentro da ilha costeira com sede de município, como Vitória, porém houve resistências da SPU a essa interpretação, esvaziando o espírito da EC 46 e a mens legislatoris que a inspirou. Nesse contexto, importante respeitar o espírito da EC 46 e inclusive sua inicial interpretação literal. Para isso, basta uma alteração expressa em sede infraconstitucional, isentando da cobrança da taxa de marinha, foro e laudêmios os imóveis, terrenos e construções que estejam cadastrados como terrenos de marinha ou acrescidos, desde que situados em ilhas costeiras sediadas em municípios. O objetivo é proteger os cidadãos dessas áreas de cobranças abusivas e violências contra seu direito à moradia e direito à propriedade, vez que municípios sediados em ilhas costeiras tem nítido viés urbano, não justificando a existência de áreas da União nesses aglomerados urbanos. O objetivo é deslocar dessas áreas urbanas os terrenos e construções cadastrados como terrenos da União, incluindo-se dentre eles os terrenos de marinha e acrescidos, para preservar o cidadão dessas áreas de uma cobrança abusiva, totalmente injustificável e arcaica, especialmente em se tratando de áreas urbanas, pois sem finalidade de proteção ambiental ou faixa de segurança."

____ / ____ / ____

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____
CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA
MP 732/2016	
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória	
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB
	UF ES
	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. X São isentos do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmio, referentes a terrenos de marinha e seus acréscimos, os templos de qualquer culto, lojas maçônicas e entidades que possuam cadastro no CEBAS.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entendem-se como templos de qualquer culto aquelas edificações destinadas à celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religiosidade.

Art. X A entidade titular do benefício deverá requerê-lo anualmente, na pessoa de seu representante legal, perante a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) da respectiva circunscrição.

Parágrafo único. O requerimento para a concessão do benefício deverá ser instruído com documentos que comprovem tratar-se o requerente de entidade caracterizada como templo de qualquer culto.

JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cumpre destacar que os templos de qualquer culto são imunes à tributação por meio de impostos, a teor do art. 150, VI, "b", da Constituição da República.

Trata-se, por óbvio, de irradiação do princípio da liberdade de crença e prática religiosa, consagrados no art. 5º, VI a VIII da Carta Magna, os quais preceituam:

Nesse sentido, nenhum óbice há de ser criado para impedir ou dificultar o direito à liberdade religiosa, conquista constitucional que reflete a maturidade de um povo, vez que consiste em verdadeiro corolário da liberdade de pensamento e manifestação. É por este motivo que o legislador constituinte de 1988 elencou no rol de limitações ao poder de tributar do Estado a proibição de instituir-se impostos sobre templos de qualquer culto, que consiste em garantia outorgada ao contribuinte e, via de consequência, integra o núcleo intangível (cláusulas pétreas).

Em suma: os foreiros e ocupantes estão mais vulneráveis ao poder arrecadatório do Estado, vez que despidos de garantias constitucionais próprias do direito tributário, construídas ao longo da afirmação histórica dos direitos humanos.

Com efeito, faz-se necessário conferir-se isenção aos templos de qualquer culto, edificados sobre imóveis de marinha ou acrescidos, do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmio, numa reafirmação dos postulados da liberdade de crença e prática religiosa.

Ademais, é forçoso admitir-se a relevância social dessas instituições, que não raras vezes são responsáveis por inúmeros projetos assistenciais, suprindo a ausência ou insuficiência do Poder Público em áreas essenciais ao pleno desenvolvimento do ser humano, tais como saúde, educação, cultura, dentre outras.

Tal situação está a demonstrar o descompasso da sistemática legal disciplinadora dos terrenos de marinha e acrescidos com o arcabouço jurídico-constitucional brasileiro, que determinou de forma peremptória a separação do Estado e da Igreja (Estado Laico), ao mesmo tempo em que assegurou a plena liberdade religiosa e o livre exercício dos cultos, protegendo-os de indevida ingerência estatal.

Por derradeiro, registre-se que a expressão “templos de qualquer culto” deve ser objeto de uma exegese extensiva, abrangendo em seu âmbito todas as edificações destinadas à celebração de quaisquer formas racionalmente possíveis de manifestação organizada de religião, incluindo neste rol os templos maçônicos e também a entidades com cadastro no CEBAS.

<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>DATA</p>	<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 732/2016			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. X. Os imóveis de que trata essa Medida Provisória poderão ser alienados diretamente na forma da Lei 9636 de 15 de maio de 1998 e da Lei 13.240 de 30 de dezembro de 2015 para os ocupantes devidamente cadastrados na SPU. Para tanto é necessário a manifestação expressa do mesmo na aquisição do imóvel que ocupa.

§1º O ocupante deverá apresentar à SPU, carta formalizando o interesse na aquisição juntamente com a identificação do imóvel e do ocupante; comprovação do período de ocupação; estar em dia com as respectivas taxas; avaliação do imóvel e das benfeitorias; proposta de pagamento e para imóveis rurais georeferenciamento e CAR individualizado.

I – As avaliações serão realizadas por Empresas ou profissionais reconhecidos, qualificados e registrados no CREA e seguir as normas da NBR 14.653 ou tabela da Caixa Econômica Federal ou INCRA quando disponível.

II - A documentação ficará disponível em sítio do Ministério do Planejamento por 90 dias, tempo em que a SPU avaliará a documentação. Se a mesma for indeferida é necessário justificativa.

III – A utilização de documentação inclusive avaliação, forjada ou viciada fará com que os agentes públicos, profissionais ou ocupante envolvidos respondam penal e civilmente pelo fato, e anulará a respectiva alienação.

IV - Transcorrido o prazo constante no inciso II, o Ministério do Planejamento terá 30 dias para publicar portaria e assinar o contrato de alienação, que servirá para registro nos respectivos cartórios.

JUSTIFICATIVA

É importantíssimo que a Lei traga simplificação, celeridade e transparência para o processo de alienação. A forma proposta agiliza, impede conflito judicial e traz economia para a administração pública, ao colocar ocupante como aquele que providenciará toda a documentação necessária e a SPU como juiz do processo.

Atualmente a SPU já pode homologar avaliação de terceiros (art. 24 §2º da Lei 9636).

<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>DATA</p>	<hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <hr style="margin-bottom: 5px;"/> <p>ASSINATURA PARLAMENTAR</p>
---	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

PROPOSIÇÃO	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA Nº ____/____	
MP 732/2016	CLASSIFICAÇÃO		
MODIFICATIVA			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Acrescente-se onde couber à MP 732/2016 de 11 de junho de 2016 a seguinte redação:

Art. X. Estão excluídas da base de cálculo do laudêmio, taxa de ocupação e foro todas as benfeitorias, acessões, bem como edificações ou construções de qualquer natureza realizadas ou custeadas por particular.

1. JUSTIFICATIVA

2. Essa emenda visa vedar o enriquecimento ilícito da União as custas do trabalho do cidadão, na linha das alterações da lei 13.240/2015, que só trataram das benfeitorias, podendo trazer dúvidas acerca de construções com outra natureza jurídica.

____ / ____ / ____ DATA	_____ ASSINATURA PARLAMENTAR
----------------------------	---------------------------------



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO		EMENDA N° ____/____	
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO MP 732/2016	SUPRESSIVA		
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

Fica revogado o § 1º do art. 1º do Decreto Lei 2398 de 21 de dezembro de 1987.

1. JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa revogar o § 1º do art. 1º do Decreto Lei 2398 de 21 de dezembro de 1987, sob o argumento de que é incongruente, improprio adotar para cobrança de taxa de ocupação e de laudêmio a mesma base de cálculo para tributo municipal. Ou seja, a União irá adotar para cobrar receitas patrimoniais a mesma base de cálculo de imposto (IPTU). Isso não faz sentido, pois são evidentemente razoes diferentes, gerando efeitos incompatíveis, entre o que deve pretender a união e o município. Não há como assimilar domínio pleno, como parâmetro base para estabelecimento da taxa e do laudêmio para base de cálculo de imposto.

<hr style="border-top: none;"/> ____ / ____ / ____ DATA	<hr style="border-top: none;"/>
ASSINATURA PARLAMENTAR	



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° _ 732 _, DE 2016

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
--	------------------------------

- | | | | |
|---|---|---|---|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva |
|---|---|---|---|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV n° 732, de 2016)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 732, de 2016:

“Art. Assegura-se a gratuidade das taxas para ocupantes e foreiros dos terrenos de marinha que detenham um único imóvel e o utilize como moradia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar a gratuidade para os ocupantes e foreiros que detenham um único imóvel e o utilize como moradia,

pois, atualmente, já tem direito a isenção de taxas quem recebe até cinco (05) salários mínimos independente do valor.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° _ 732 _, DE 2016

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
--	------------------------------

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV n° 732, de 2016)**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 732, de 2016:

“Art. Assegura-se a gratuidade das taxas para ocupantes e foreiros dos terrenos de marinha que detenham um único imóvel e o utilizem como moradia.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar a gratuidade para os ocupantes e foreiros que detenham um único imóvel e o utilize como moradia,

pois, atualmente, já tem direito a isenção de taxas quem recebe até cinco (05) salários mínimos independente do valor.

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° _ 732 _, DE 2016

Autor SENADOR ROBERTO ROCHA	Partido PSB
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV n° 732, de 2016)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 732, de 2016, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. São dispensados de lançamento e cobrança as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da Emenda à Constituição nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação, sem cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo isentar as taxas de ocupação e os laudêmios referentes aos terrenos de marinha e seus acréscidos inscritos em regime de ocupação, quando localizados em ilhas oceânicas ou costeiras que contenham sede de Município e Distritos, desde a data da publicação da

Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005, até a conclusão do processo de demarcação. Da mesma forma, visa a obstar cobrança retroativa por ocasião da conclusão dos procedimentos de demarcação.

Com o advento da Emenda à Constituição nº 46, de 2005, os imóveis situados exclusivamente no interior de ilha costeira sede de município foram excluídos do patrimônio federal. Restituídos aos municípios respectivos, passaram a receber o mesmo tratamento jurídico dos imóveis situados na parte continental.

Desse modo, enquanto não for adotado o devido processo legal no procedimento demarcatório, não há relação jurídica entre União e os ocupantes. Desse modo, é ilegítimo o enquadramento dos imóveis afetados como bens públicos federais, com o corolário na similarmente irregular cobrança da taxa de ocupação ou do laudêmio.

Nessa vereda, há vários julgados em tribunais regionais que estabelecem precedentes e esteiam a ADI 4.264, com decisão cautelar pelo Pretório Excelso em favor dos ocupantes e foreiros. Trata-se, portanto, de mera positivação de bem jurídico que já encontra guarida por via judicial, além do inafastável senso de justiça social com as comunidades abrigadas, onde ainda não houve demarcação.

Ora, por óbvio, não é possível presumir quais imóveis constam na área fixada da linha preamar média de 1831 sem que antes haja o devido procedimento de identificação e demarcação. Não se há, pois, de assumir serem imóveis da União, sem risco de o Estado incorrer em enriquecimento injustificado em sua relação desproporcional com o cidadão, ao arrepio do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

Importante esclarecer que a emenda ora proposta apresenta mesmo teor de dispositivo vetado quando da sanção presidencial à Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, quando da discussão sobre parcelamento e remissão de dívidas patrimoniais com a União. As razões do voto ao então artigo 15 do referido texto normativo foram as seguintes:

Razões dos vetos

“Os dispositivos resultariam em significativa perda de receitas decorrentes da exploração de direitos patrimoniais da União, inclusive sem a indicação das devidas medidas compensatórias. Além disso, as propostas foram apresentadas em contexto econômico que possibilitava sua implementação, cenário diverso do atual.”

Ora, primeiramente não se pode reputar como legais e da União

receitas sobre a exploração de patrimônio que se não lhe possa asseverar a propriedade. Não se há de contar, para fins de harmonização fiscal, com ingressos incostitucionais. Melhor seria, para promover o competente equilíbrio financeiro e orçamentário, obstar o avanço de despesas correntes. Consideramos fundamental, em qualquer situação, acautelar o cidadão contra o que possa ulteriormente ser confirmada como medida draconiana.

De qualquer sorte, se o cenário atual é diverso, também o é o certificado normativo sob apreciação. A Medida Provisória nº 732 concorre, justamente, para suprir os cofres públicos. Conquanto a receita resultante seja tipificada como financeira, não afetando, dessa forma, o resultado fiscal (primário ou nominal), a situação financeira se beneficia da receita com a alienação dos referidos bens. A prestação em pecúnia será real, ainda que diluída nos exercícios vindouros.

ASSINATURA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Serviço de Comissões Especiais

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO	EMENDA N° ____/____		
CLASSIFICAÇÃO			
PROPOSIÇÃO	MODIFICATIVA		
MP 732/2016			
COMISSÃO: Comissão Mista de Medida Provisória			
AUTOR: Deputado (a) LELO COIMBRA	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA ____/____

TEXTO

O art. 2º do decreto lei nº 9760, de 05 de setembro de 1946, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831, **excetuando-se aqueles que por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados, Municípios ou particulares:**

JUSTIFICATIVA

Dar aos terrenos de marinha o mesmo tratamento dado às “ilhas situadas nos mares territoriais ou não”, conforme Artigo 1º do Decreto 9.760/1946, excluindo-se dessa conceituação os imóveis possuídos por terceiros comprovados com título legítimo de propriedade. Objetiva dar segurança jurídica aos proprietários de imóveis de acordo com a matrícula do imóvel no competente Ofício de Registro de Imóveis, ou outros títulos legítimos.

— / — / —
DATA

Lelo Cunha

ASSINATURA PARLAMENTAR